

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Porto Nacional-TO, 07 de Junho de 2022.

“Altera a Lei nº 2.440/2019 estabelecendo a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras Públicas Municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralização, e dá outras providências.”

O GABINETE DO VEREADOR SOARES FILHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Regimento Interno resolve:

Art. 1º - Fica criado os artigos abaixo que farão parte da Lei nº 2.440 de 02 de outubro de 2019:

Art. 5º - É obrigatória a colocação de placas informativas em obras Públicas Municipais paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralização.

Parágrafo 1 – Para os efeitos desta Lei, considera-se obra paralisada aquela com atividades suspensas por mais de 30 (trinta) dias.

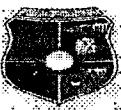
Parágrafo 2 – As placas informativas que se refere esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do Órgão Público responsável/ e/ou da empresa contratada para a obra.

II – Exposição dos motivos da paralização da obra.

III – Prazo da paralização e/ou prazo de retomada dos trabalhos.

Art. 6º - As placas informativas que se trata esta Lei deverão ser confeccionadas com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) de altura por 3,00m (três metros) de



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

largura, padronizada com as cores oficiais do Município de Porto Nacional/TO, bem como serem fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralização da obra.

Art. 7º - A instalação das placas informativas de que se trata esta Lei é de incumbência do Órgão Público e/ou empresa responsável pela obra.

Parágrafo único – Nas placas informativas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação de responsabilidades e penalidades previstas em Lei.

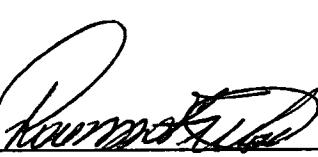
Art. 8º - Caso o responsável pela paralização da obra não tenha afixado a placa informativa a qual se refere esta Lei ou a tenha colocado desrespeitando as normas aqui previstas, será notificado pelo órgão competente, para colocá-la ou retificá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a serem contados a partir do dia da data de recebimento da notificação.

Art. 9º - Ultrapassado o prazo de paralização de que se trata o art. 1º parágrafo 1 desta Lei, o Órgão Público e/ou empresa responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de vereadores deste Município relatório detalhado justificando os motivos da paralização da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo de paralização.

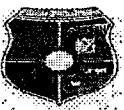
Art. 2º - Fica alterado a nomenclatura do artigo 5º da Lei 2440/2019 para artigo nº 10.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei revoga todas as disposições ao contrário.


SOARES FILHO

Vereador - SD



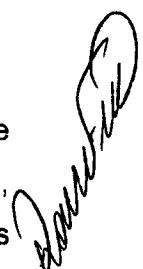
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

JUSTIFICATIVA

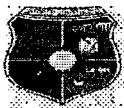
O presente Projeto de Lei visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com exposição de motivo, condicionando a colocação de placas informativas nas obras Públicas Municipais quando estas estejam paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.

Esta proposição encontra respaldo no **art. 37** da Constituição Federal vigente, o qual versa que: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]” (grifos nossos). Bem como no parágrafo 1 do referido artigo, o qual prevê que: “A publicidade dos atos, programas, **obras, serviços** e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Ademais, é sabido que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual torna-se essencial a aprovação da presente Lei, vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovem a correta e eficiente aplicação desses recursos. A concretização de tal obrigação atenderá, sem sobra de dúvidas, a um importante clamor da população Portuense, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo o nosso País, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos nossos cidadãos para com a Administração Pública.



Nesse interim, ressalta-se: O que se quer com a aprovação da presente proposição é, além de proporcionar segurança jurídica, visto a previsão da obrigação, aqui tratada em Lei, fazer com que os recursos públicos sejam utilizados de forma correta. Afinal, obras paralisadas causam evidentes prejuízos à população,



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

sobretudo para aqueles mais carentes de serviços públicos essenciais, como, por exemplo, educação, segurança e saúde.

Em continuidade, sabe-se que é comum a paralização de obras públicas pelos mais variados motivos, tais como, problemas com o contrato, questões ambientais, ausência de repasse financeiro ou decorrente da necessidade de desapropriações para a sua conclusão. Por essa razão, o Poder Público deve, em consonância com os princípios da Administração Pública, buscar transparência em todos os anos informando aos Municípios os motivos que ensejaram a paralisação.

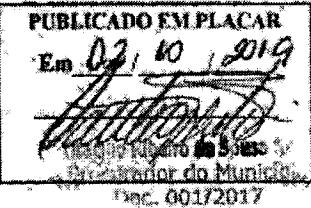
Logo pelos argumentos apresentados acima, conclui-se que a presente proposição é plenamente constitucional e preenche os critérios normativos, razão pela qual submete-se a mesma à apreciação desta casa, com a ponderação pela sua aprovação.

PALACIO XIII DE JULHO, Gabinete do Senhor Vereador Soares Filho na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 07 dias, do mês de junho de 2022.



SOARES FILHO

Vereador - SD



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga, n.º 1.889, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500-000.
(63) 3363-6000 - e-mail: procoroto@gmail.com

LEI N.º 2.440, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.019.

"Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no município de Porto Nacional-TO."

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

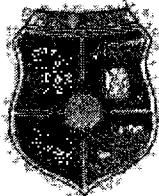
Art. 1º - Todas as obras públicas realizadas pelo município de Porto Nacional deverão ter pelo menos uma placa por Rua de abrangência da obra, contendo as seguintes informações:

- I – regime de contratação da obra;
- II – data de inicio e término da obra;
- III – nome, endereço e número de inscrição da(s) empresa(s) executora(s) da obra, inclusive o(s) nome(s) do(s) proprietário(s) abaixo do nome da empresa;
- IV – número do processo administrativo, do procedimento licitatório e do contrato administrativo;
- V – valor inicial do contrato, valores agregados no decorrer da realização da obra e o valor do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas);
- VI – nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VII – dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos;

Art. 2º - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Parágrafo único – Eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta da empresa privada responsável pela obra.

Art. 3º - O descumprimento total ou parcial do disposto na presente lei levará o infrator a responder administrativamente perante o órgão público contratante, podendo ser multado de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) do valor cobrado.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Mirijo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500-000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, Gabinete do Excelentíssimo Senhor
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 02 dias do
mês de outubro do ano de 2.019.**

JOAQUIM MAIA
Prefeito Municipal